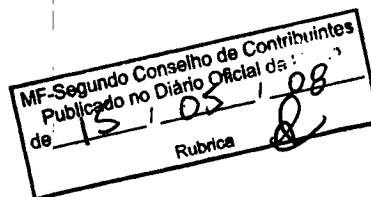




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11128.001528/94-94
Recurso nº	110.810 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-18.368
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP



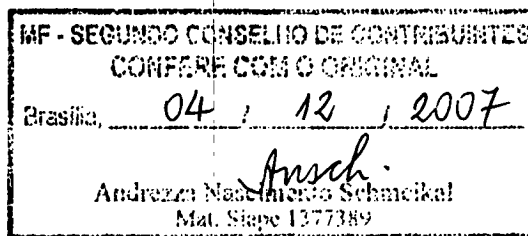
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1994

Ementa: NOTA FISCAL. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO.

Se a mercadoria que tinha por destino o exterior, dando margem à imunidade do IPI, foi conferida e desembaraçada pela fiscalização no estabelecimento industrial exportador, e, posteriormente, ao ser transportada ao porto de embarque por meio de trânsito aduaneiro, foi roubada, só pode ser cobrado da empresa aquele imposto objeto da imunidade se provada sua participação dolosa no evento criminoso. Da mesma forma, não há que se falar em irregularidade na Nota Fiscal por conta do furto, comprovado nos autos.

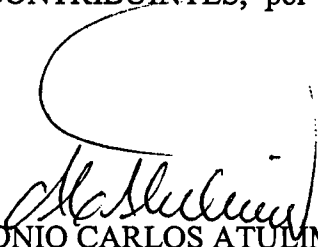
Recurso provido.



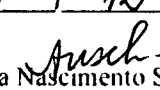
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

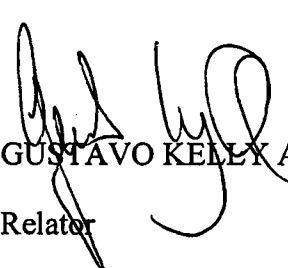
[Assinatura]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATUM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04 / 12 / 2007
 Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>  Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389

Relatório

Retornam os autos ao Colegiado após a realização da diligência determinada em 16 de abril de 2002, cujo resultado foi:

- pela impossibilidade de se saber a conclusão do inquérito policial acerca do furto ocorrido no recinto alfandegado;

- o relatório de diligência de fls. 184/185 atesta que as posteriores saídas informadas pela contribuinte, como sendo complementares do *drawback* realizado, são na verdade operações de exportação comuns.

Intimada a se manifestar, a contribuinte apresenta informação às fls. 187/188, na qual afirma que, pelo Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade é do depositário e não sua. Afirma também que não se escusou de trazer a documentação exigida no curso do processo.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>04</u> / <u>12</u> / <u>2007</u> <i>Ansich.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Trata-se de autuação decorrente de emissão de documento fiscal em desacordo com a realidade constatada da operação, por força de furto ocorrido no recinto alfandegado.

Entendo que assiste razão à recorrente. Quando foi realizada a operação, a NF foi emitida da forma correta, e, devido a fato estranho à conduta da recorrente, fartamente comprovado nos autos, as mercadorias foram furtadas e, por óbvio, não mais correspondiam à NF originariamente emitida.

Não vejo como punir a recorrente, por infração à obrigação acessória do IPI, quando o furto se deu em estabelecimento alfandegado, por ocasião do desembaraço aduaneiro final.

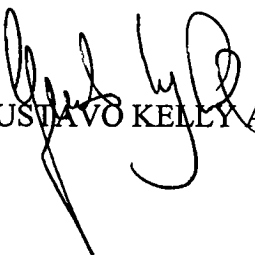
É desta forma que decide a jurisprudência deste Colegiado:

“RV 110804 – 1ª Câmara do 1º CC - IPI. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. Se a mercadoria que tinha por destino o exterior, dando margem à imunidade do IPI, foi conferida e desembaraçada pela fiscalização no estabelecimento industrial exportador, e, posteriormente, ao ser transportada ao porto de embarque por meio de trânsito aduaneiro, foi roubada, só pode ser cobrado da empresa aquele imposto objeto da imunidade se provada sua participação dolosa no evento criminoso. Recurso provido.”

É importante ressaltar que inexistiu dano ao erário porque a mercadoria era destinada à exportação. A única irregularidade foi o desacordo – em quantidade – relativamente à NF emitida e o Container a ser desembaraçado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

